



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02
GABINETE DO VEREADOR JOÃO COSTA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**“PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE PROJETO DE LEI -
LEGISLATIVO Nº 22/2023 DE
AUTORIA DO VEREADOR JOÃO
COSTA NUNES FILHO - AVANTE.
QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DE DENOMINAÇÃO DA ESCOLA
DE ENSINO FUNDAMENTAL DO
POVOADO PORTÃO PARA ESCOLA
DE ENSINO FUNDAMENTAL
PROFESSORA LINDEUZA DE
VASCONCELOS FRANÇA.**

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 22/2023 de autoria do Vereador João Costa Nunes Filho, bem como o parecer jurídico confeccionado pela Procuradoria desta Casa Legislativa foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça projeto que em síntese, pretende nomear a Escola de Ensino Fundamental do Povoado Portão que passara a se chamar **ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA LINDEUZA DE VASCONCELOS FRANÇA.**

É o que eu tinha a relatar.

II - DA ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02
GABINETE DO VEREADOR JOÃO COSTA

A Lei Orgânica municipal, em seu art. 20 preconiza que: “A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação”. Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA tem-se:

Art. 46 As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores com finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e sobre ela emitir parecer ou realizar estudos sobre assunto de especial relevância para o Legislativo, ou ainda, de investigar fatos específicos de interesse para a Administração Pública.

Dentro das atribuições legais advindas do ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao exame do referido Projeto de Lei, inicialmente observando que os temas regulamentados estão legalmente contidos no poder legiferante desta Casa Legislativa, não havendo algum choque com a Constituição/88.

É justo que o povo nomeie os órgãos Públicos com o nome das pessoas que prestaram um trabalho notório na comunidade. Segundo informações a homenageada foi professora na referida comunidade por muitos anos, onde lecionou tanto no ensino infantil quanto no ensino fundamental.

Conforme análise realizada, o Projeto de Lei 22/2023 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88. Desta forma, nota-se, a partir da análise do referido projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal não está eivado de inconstitucionalidade, a abordagem do tema em questão está nas competências legislativas das Câmaras Municipais, asseguradas por norma constitucional e ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02
GABINETE DO VEREADOR JOÃO COSTA

III- Voto

Ante ao exposto, ratificando o Parecer Jurídico/Opinativo do Procurador Geral desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº22/2023 reveste a necessária forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa suficiente para a sua admissão pela Câmara Municipal da Cidade de Gov. Nunes Freire/MA, também não observando quaisquer impactos financeiros e orçamentários negativos na gestão municipal, assim exarando voto pela sua aprovação.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela aprovação do presente Projeto de Lei de n. 22/2023.

João Costa Nunes Filho
Vereador AVANTE
Presidente

Fernanda Maria Melo Costa
Vereadora MDB
Relatora

Maurílio de Almeida Bueno
Vereador PL
Membro